



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02 (31/01/2023 – 02/02/2023)

- Acórdão nº 11/2023 – Processo nº 8174/2013 – Relatora Dra Adélia– 2ª Câmara (Auditoria)

Dano ao Erário – Prescrição Trienal Intercorrente – Temas 897 e 899 do STF - Uniformização da Jurisprudência

A pretensão ressarcitória é prescritível na fase interna dos processos de contas de acordo com os Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899 - STF, não cabendo, para fins prescricionais, ao TCE/RN aferir se houve ou não conduta de improbidade administrativa *in concreto*. Por analogia, a prescrição ressarcitória deve observar os mesmos prazos fixados na LCE nº 464/2012 à prescrição tanto quinquenal quanto trienal intercorrente.

- Acórdão nº 7/2023 – Processo nº 6479/2015 – Relator Dr. Thompson – 2ª Câmara (Auditoria)

Contas Anuais de Governo – Tipos de vícios graves - Parecer Prévio pela Reprovação

As contas anuais de governo municipal induzem à emissão de parecer prévio pela desaprovação quando incidentes as seguintes irregularidades: 1) arrecadação deficitária de impostos municipais; 2) não aplicação dos percentuais mínimos definidos ao FUNDEB; 3) inconsistência das informações contábeis.

- Acórdão nº 8/2023 – Processo nº 4896/2020 – Relator Dr. Thompson – 2ª Câmara (Representação)

Representação – Tribunal de Justiça do Estado – Inadimplemento inicial de Precatório Judicial

A superveniente quitação das dívidas devidas a título de precatórios judiciais por parte do ente municipal alvejado pela representação, por si só, ocasiona a perda do objeto meritório e o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 31/2023 – Processo nº 5379/2017 – Relator Dra Adélia – Pleno
(Aposentadoria/Pedido de Reconsideração)**

Aposentadoria – Tema 445 do STF – Registro Tácito – Marco inicial de contagem

O STF, por meio do Tema nº 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que os Tribunais de Contas dispõem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação dos atos de concessão inicial de aposentadoria, de reforma e de pensão, sob pena de registro tácito. O marco inicial da contagem de tal lapso será o da chegada do respectivo ato de pessoal ao Tribunal de Contas.

**- Acórdão nº 121/2023 – Processo nº 18357/2014 – Relator Dr. Thompson – Pleno
(Admissão)**

Admissão – Tema 445 do STF – Registro Tácito – Marco inicial de contagem

O Tema nº 445 de Repercussão Geral por meio do qual o STF fixou a tese de que os Tribunais de Contas dispõem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação dos atos de concessão inicial de aposentadoria, de reforma e de pensão, sob pena de registro tácito, também se aplica aos atos admissionais.

**- Acórdão nº 10/2023 – Processo nº 2943/2022 – Relatora Ana Paula – 1ª Câmara
(Representação)**

Embargos Declaratórios – Tutela Cautelar – Contratações Temporárias – FUNDEB

Os Embargos Declaratórios opostos não comprovaram, no mérito, a ocorrência de qualquer das respectivas hipóteses de procedência recursal, devendo ser mantida a tutela provisória anteriormente expedida no sentido de suspender novas contratações temporárias relativas aos vigentes processos seletivos abertos pela Secretaria de Educação Municipal, bem como de fixar prazo e potencial multa diária ao levantamento e diagnóstico do quadro de pessoal correlato à luz da CF/88 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que preconiza, nesta área, a primazia do concurso público.

**- Acórdão nº 11/2016 - Processo nº 13446/2016 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara
(Contas Anuais de Governo)**

Contas Anuais de Governo – Hipóteses de Parecer Prévio pela Desaprovação

As contas anuais de governo municipal induzem à emissão de parecer prévio pela desaprovação quando incidentes as seguintes irregularidades: Planejamento Orçamentário (lacunas nos anexos da LDO e ausência de Decretos de Crédito Adicional); Execução Orçamentária (ausência de dados da arrecadação e não aplicação do mínimo em Educação); Demonstrativos Contábeis (déficit da arrecadação orçamentária e desequilíbrio dos Balanços elaborados); Gestão Fiscal (violação do limite de despesa com pessoal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Decisão Monocrática – Relator Dr. Thompson – Procedimento Autônomo de
Execução nº 18002/2016**

Procedimento Autônomo de Execução – Dano ao Erário – Prescrição Executória

A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992, sem abarcar os processos típicos à processualística de contas. Assim, declarada a prescrição punitiva, também prescrita estará a pretensão executiva de ressarcimento ao erário, com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.